

Ccent. 85/2024

Crest II*Manuel Saraiva dos Santos / Vigobloco

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/01/2025

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 85/2024 - Crest II*Manuel Saraiva dos Santos / Vigobloco

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de dezembro de 2024, com produção de efeitos a 18 de dezembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Crest II – Fundo de Capital de Risco Fechado ("Crest II") e por Manuel Saraiva dos Santos (em conjunto, as "Notificantes" ou as "Adquirentes"), do controlo conjunto sobre a Vigobloco – Pré-Fabricados, S.A. ("Vigobloco" ou "Adquirida") (em conjunto, as "Partes").
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Crest II** – fundo de investimento de capital de risco, gerido e representado pela Crest Capital Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. ("Crest SCR"), que tem sob gestão mais dois fundos de *private equity*: o Fundo Crest I – FCR e o Crest Agro I – FCR.¹
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Crest realizou, em 2023, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **Manuel Saraiva dos Santos** – acionista maioritário da Vigobloco.²

¹ A sociedade gestora do Crest II, a Crest SCR, tem como atividade a gestão de fundos de capital de risco, a prestação de serviços de consultoria e outras atividades conexas. A Crest SCR é maioritariamente detida pela DINMA – SGPS, S.A., uma sociedade gestora de participações sociais, na qual participam, como acionistas, as empresas ILC Investment Company, Lda., LBR Unipessoal, Lda., e Douro Equity, Lda., todas, atualmente, sem qualquer atividade comercial.

² Através de cisão simples, decorrerá um destaque de um conjunto de ativos da Vigobloco, com os quais será constituída uma nova sociedade. Manuel Saraiva dos Santos deterá a maioria do capital social da nova sociedade. Os ativos objeto desta cisão, e que vão integrar a nova sociedade, são: (i) Solflor – Produção e Exportação de Flores, Limitada, sociedade portuguesa que tem como objeto, nomeadamente, a cultura de plantas forrageiras (trevo, luzerna, ervilhacas, tremocilhas, beterraba forrageira, azévens, panasco, festucas, poas, etc.), e de sementes de espécies forrageiras e de outras culturas temporárias; (ii) Vila Franca Parque – Sociedade de Desenvolvimento e Gestão de Parques Empresariais, S.A., sociedade portuguesa com sede nos Açores, que tem por objeto a "*promoção e desenvolvimento urbanístico e imobiliário de parques empresariais. Prestação de serviços de planeamento, arquitectura, engenharia e gestão, bem como prestação de outros serviços conexos e necessários ao desenvolvimento da actividade empresarial*"; e (iii) Indiconstroi – Sociedade de Construções de Moçambique, Lda., sociedade de direito moçambicano, com sede em Maputo, com atividade de construção civil e de obras públicas naquele país. Ademais, a subsidiária da Vigobloco, Vigobloco – Pré-

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, Manuel Saraiva dos Santos realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.³

- **Vigobloco** – sociedade portuguesa que se dedica à conceção, produção e montagem de estruturas pré-fabricadas de betão para construção civil.⁴

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Vigobloco realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

3. A transação notificada consiste na passagem de uma situação de controlo exclusivo por Manuel Saraiva dos Santos sobre a Vigobloco, para uma situação em que a Crest II e Manuel Saraiva dos Santos controlam conjuntamente a Vigobloco. Esta alteração dá-se pela aquisição de uma participação indireta conferente de controlo pela Crest II na Vigobloco.⁵
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Fabricados Açores, S.A., será objeto de dissolução e liquidação antes da implementação da transação notificada. Estes ativos estão excluídos do perímetro da transação notificada.

Manuel Saraiva dos Santos manterá ainda controlo sobre a VGB Inmobilier, S.A., uma sociedade de direito francês com atividade na compra e venda de imóveis. Este ativo também não se encontra dentro do perímetro da transação notificada.

³ Este valor corresponde, na sua quase totalidade, ao valor de volume de negócios realizado pela Vigobloco.

⁴ Em complemento ao referido na nota de rodapé 2, a Vigobloco detém os seguintes ativos, que se vão manter na sua esfera após a implementação da transação notificada: (i) Ruisanver – Sociedade Imobiliária, Lda, que tem por objeto social a construção civil e obras públicas, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, tendo atualmente como património apenas um armazém que se projeta dar de arrendamento; (ii) e a VGB France – Préfabriqués ("VGB France"), que se dedica à conceção, produção e montagem de pré-fabricados de betão.

⁵ Previamente à implementação da transação notificada, Manuel Saraiva dos Santos detém: (i) 82,12% do capital social da Vigobloco, através da sociedade, por si controlada, Grupo Saraiva Capital, SGPS, S.A. ("Saraiva Capital"); (ii) e ainda mais 13% do capital da Vigobloco, em nome próprio, participações que lhe conferem controlo exclusivo. O restante capital social é detido por Nélia Fernanda das Neves Saraiva e Filipe Manuel das Neves Saraiva (ambos com 2,44%).

Após a implementação da transação notificada, 100% do capital social da Adquirida será detido pela sociedade veículo Dualbloco II, S.A. ("Dualbloco II"), sendo que: (i) a Crest II deterá 70% do capital social da Dualbloco II, através da Dualbloco I, S.A., e (ii) Manuel Saraiva dos Santos (através da Saraiva Capital) deterá 30% da sociedade veículo Dualbloco II. Por outras palavras, (i) a Crest II deterá, indiretamente, 70% do capital social da Adquirida, e (ii) Manuel Saraiva dos Santos deterá, indiretamente, 30% do capital social da Adquirida. Não obstante a participação minoritária, Manuel Saraiva dos Santos deterá, com a Crest II, controlo conjunto sobre a Adquirida, porquanto se exige voto favorável da Saraiva Capital para a adoção de deliberações relativas a certas matérias estratégicas.

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Tendo por referência a atividade desenvolvida pela Adquirida, as Notificantes identificam o mercado de conceção, produção e montagem de estruturas pré-fabricadas de betão para a construção civil.
6. De facto, a AdC já considerou o mercado de pré-fabricados de betão.⁶ Este foi considerado um mercado distinto de outros tipos de betão (betão pronto e betão seco) dado que os mesmos têm diferentes características e utilizações.⁷
7. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, as Notificantes entendem que o mesmo deve corresponder a toda a Península Ibérica, uma vez que as características do produto, a sua forma de produção, transporte e posterior montagem em obras de construção civil permite a qualquer empresa no mercado oferecer os seus serviços em todo o território ibérico.
8. A AdC⁸ e a Comissão Europeia⁹ têm entendido que este mercado tem uma dimensão geográfica correspondente ao território nacional, tendo a Comissão Europeia também ponderado uma possível dimensão regional.¹⁰
9. Ora, a AdC entende, para efeitos do presente procedimento, que a exata delimitação deste mercado pode ser deixada em aberto, nas dimensões do produto e geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas quaisquer que fossem as delimitações adotadas.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

10. A transação notificada configura uma passagem de uma situação de controlo exclusivo para controlo conjunto sobre a Vigobloco, sendo que nem a Crest II (nova entidade que assume controlo conjunto), nem qualquer empresa integrante dos portefólios dos fundos sob gestão da Crest SCR, desenvolve as mesmas atividades da Adquirida. Por isso, a transação notificada não tem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado em causa.

⁶ Vide decisões nos processos Ccent. 19/2012 – Semapa / Secil, §16, Ccent. 59/2008 – Secil Prebetão / Rubetão, §29, Ccent. 25/2007 – ASS / Sopol, §§31 a 34, Ccent. 12/2007 – Secil / Cimentos Madeira, §§28 e 29, e Ccent. 08/2007 – OPCA / Sopol, §§27 a 33.

⁷ Vide decisão no processo Ccent. 59/2008 – Secil Prebetão / Rubetão, §21.

⁸ Vide decisões nos processos Ccent. 19/2012 – Semapa / Secil, §14, Ccent. 59/2008 – Secil Prebetão / Rubetão, §28, e Ccent. 08/2007 – OPCA / Sopol, §§35 e 36.

⁹ Vide, por exemplo, decisões nos processos M.9790 – Blackstone / KPI, §18 e COMP.M.4719 – Heidelbergcement / Hanson, §33.

¹⁰ Vide, por exemplo, COMP/M.3713 – Holcim / Aggregate Industries, §10.

11. Acresce que nem a Crest II, nem qualquer empresa sob gestão da Crest SCR se encontra ativa em mercados relacionados com os mercados acima referidos em Portugal, pelo que também não são espectáveis efeitos de natureza não horizontal.
12. Face ao exposto, a AdC conclui que a transação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹¹
15. Nos termos da cláusula 35 do Contrato Promessa Matriz¹² celebrado no âmbito da transação notificada, os atuais acionistas da Vigobloco¹³ e a Saraiva Capital¹⁴ assumem obrigações de não concorrência, não angariação e confidencialidade **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. A cláusula 15 da minuta de Acordo Parassocial relativo à Dualbloco II que constitui o anexo V ao Contrato Promessa Matriz tem um conteúdo idêntico.
16. Ademais, segundo as cláusulas 5 e 6 da minuta de Contrato de Gestão¹⁵ a celebrar com a administradora Nélia Saraiva e que constitui o anexo VII ao Contrato de Promessa Matriz, Nélia Fernanda das Neves Saraiva está ainda sujeita a obrigações de não concorrência, não angariação e de confidencialidade **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

¹¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹² A cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**:

- a) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**;
- b) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**;
- c) **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

¹³ Isto é, Manuel Saraiva dos Santos (acionista maioritário), Nélia Fernanda das Neves Saraiva, Filipe Manuel das Neves Saraiva (acionistas minoritários). *Vide* nota de rodapé 5.

¹⁴ *Vide* nota de rodapé 5.

¹⁵ Segundo a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

4.1. Obrigações de não concorrência

17. Relativamente ao âmbito material, considera-se que as obrigações de não concorrência *supra* descritas se encontram cobertas pela presente decisão no que respeita, exclusivamente, ao território nacional e às atividades desenvolvidas pela Adquirida à data da realização da transação notificada.
18. No que respeita ao âmbito temporal, as obrigações de não concorrência *supra* descritas estão apenas cobertas pela presente decisão enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,¹⁶ ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados da data da implementação da transação notificada.
19. No que se refere ao âmbito subjetivo, as obrigações estão apenas cobertas pela decisão na medida em que vinculem as entidades que, direta ou indiretamente, vão deter controlo conjunto sobre a Adquirida na sequência da implementação da transação notificada, não estando, assim, cobertas pela presente decisão as restrições sobre os acionistas que apenas deterão uma participação não conferente de controlo, nem quaisquer outras entidades terceiras.
20. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁷

4.2. Obrigações de não angariação

21. No que respeita ao âmbito material, as obrigações de não angariação descritas *supra* estão apenas cobertas pela presente decisão na medida em que se apliquem a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
22. No que concerne ao âmbito subjetivo e temporal, aplicam-se igualmente as considerações expostas acima, a propósito das obrigações de não concorrência.

4.3. Cláusulas de confidencialidade

23. Em relação às obrigações de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada

¹⁶ Comunicação, §36.

¹⁷ Comunicação, §25.

e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁸

24. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
25. Tendo presente o teor das cláusulas identificadas, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁸ Comunicação, §41.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 15 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	4
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	4
4. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8